



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720130/2017-05
ACÓRDÃO	2201-012.508 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA BELA VISTA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2014

PROCESSO TRIBUTÁRIO. CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte nos termos da lei. A renúncia à instância administrativa de que trata o art. 38 da Lei n. 6.830/80 pressupõe ato de vontade do contribuinte expressado mediante litisconsórcio com a associação na ação coletiva ou propositura de ação individual de objeto análogo ao processo administrativo, o que não se verifica na hipótese.

RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção nº domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 214-220):

Trata-se de processo lavrado em 30/05/2017, e levado à ciência do sujeito passivo pela via postal em 08/06/2017 (AR fls. 20), composto pelo Auto-de-infração (AI) referente às contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria, inclusive alíquota SAT/RAT (artigo 22-A, I e II da Lei 8.212/91), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, no valor de R\$ 5.106.477,20 (cinco milhões, cento e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), incluindo o valor principal, juros de mora e multa de ofício.

Conforme o Relatório Fiscal: “Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e adquirida de terceiros, industrializadas ou não, referentes às vendas para o Mercado Externo através de empresas Comerciais Exportadoras e Tradings.” Esclarece que estas operações não são alcançadas pela imunidade contemplada no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001), conforme expressamente dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Informa, ainda, que: “Face à Apelação em Mandado de Segurança 0025130-30.2005.4.03.6100, proposto na 8ª Vara de São Paulo/SP (Requerente: União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo e outros), o presente débito de

caráter preventivo, deverá ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão”.

Foram examinados durante o procedimento fiscal os seguintes elementos:

contabilidade, notas fiscais, GFIP, GPS e planilhas (notas fiscais e contábeis) apresentadas pela empresa e referentes à comercialização da produção.

Impugnação:

A autuada apresentou impugnação na qual apresenta os seguintes argumentos:

A fiscalização aplicou multa de mora e multa de ofício, sem considerar a decisão judicial favorável à empresa, que a desobriga de qualquer recolhimento, infringindo assim, o disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Por tal razão, requer a exclusão das multas aplicadas.

Argui a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos contidos na Instrução Normativa SRP 03/2005 e Instrução Normativa RFB 971/2009 que contemplam a tributação das operações realizadas com o mercado exterior por intermédio de empresas comerciais exportadoras.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões e a intimação da data do julgamento, como corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, para apresentação de memorial da defesa.

Saneamento:

Conforme fl. 176, a autuada foi intimada a regularizar a impugnação apresentada, vez que esta peça não se encontrava devidamente assinada.

A autuada sanou a irregularidade apontada apresentando nova impugnação, devidamente assinada.

A DRJ deliberou (fls. 214-220) pela procedência parcial da Impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2014

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. TRADING COMPANY.

São devidas pela agroindústria as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria ou própria e de terceiros, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento. A base de cálculo inclui as receitas decorrentes de comercialização com adquirente do exterior, quando intermediada por “Trading Company”.

AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DO SUJEITO PASSIVO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não caracteriza renúncia ao contencioso administrativo a propositura de ação judicial por entidade representativa do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não se aplica a multa de ofício em relação ao crédito tributário para o qual exista medida liminar - anterior ao início de qualquer procedimento de ofício - suspendendo sua exigibilidade nos termos do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista que o lançamento destinou-se a prevenir a decadência, houve a exclusão da multa de ofício aplicada. Dado o limite de alçada, não houve apresentação de recurso de ofício.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 23/10/2017 (fls. 225), apresentou recurso voluntário (fls. 228-248), em 17/11/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

Na sequência foi juntado aos autos o Despacho DERAT/BAU/CTSJ-PREV nº 55/2020, nos seguintes termos:

[...]

A atuada é associada à União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo (UNICA), que interpôs o Mandado de Segurança Coletivo nº 0025130-30.2005.4.03.6100 (8ª Vara Federal/São Paulo-SP) visando ao reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art.

22-A da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/2001, incidente sobre as receitas de suas exportações, realizadas por meio de tradings, consoante impõe a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, art. 245, §§ 1º e 2º.

O contribuinte impugnou administrativamente o auto de infração lavrado. Todavia, posto o Mandado de Segurança haver sido impetrado por entidades representativas de classe (União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo – UNICA –, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo – SIFAESP – e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo – SIAESP–), e não diretamente pelo sujeito passivo, a DRJ/RPO considerou não estar configurada a situação prevista no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91 e na Súmula CARF nº 01, de 28/07/2006 (renúncia às instâncias administrativas pela propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo) – fls. 214-220.

Em sessão de 18/10/2019, os membros da 9ª Turma da DRJ/RPO acordaram, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado, com exclusão da multa de ofício aplicada.

O interessado, então, apresentou recurso voluntário, que se encontra pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – fls. 228-248.

Portanto, a lide persiste em ambas as esferas, administrativa e judicial.

Consultando-se as informações justiça federal disponíveis na internet, verificou-se que o Mandado de Segurança Coletivo tramitou com o seguinte andamento:

- a) pedido julgado improcedente e denegada a segurança pelo juízo de primeira instância(26/01/2007);
- b) recurso de apelação das impetrantes recebido apenas no efeito devolutivo (28/02/2007);
- c) TRF-3ª Região negou provimento à apelação (08/04/2011) e ao agravo legal das autoras(01/10/2012), e aos embargos de declaração da União (11/03/2013);
- d) Recursos Especial e Extraordinário das impetrantes pendentes de decisão de admissibilidade (18/06/2013);
- e) sobrestamento do feito pelo RE 759.244/SP, que trata da mesma matéria, dado o reconhecimento da repercussão geral do tema (23/01/2015).

Tendo em vista a decisão desfavorável à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias discutidas no Mandado de Segurança Coletivo, as autoras ajuizaram a Cautelar Inominada nº 0023008-59.2015.4.03.0000, com pedido de liminar, com o fim de obter a concessão de efeitos suspensivos aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos da apelação em MS nº 0025130-30.2005.4.03.6100. Em 07/10/2015, o TRF-3ª Região deferiu o pedido de liminar até o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto no feito subjacente à cautelar.

Por conseguinte, conforme despacho de fl. 212, emitido pelo Secat/RPO, os débitos cadastrados no presente processo foram suspensos por medida judicial (fls. 210-211).

Não tendo havido alteração no andamento das ações supracitadas, e considerando-se, ainda, a existência de pedido de certidão protocolado pelo contribuinte, mantenho a suspensão do débito, atualizando a data de análise no Sief e o sistema e-Opjud.

Ressalta-se que o acompanhamento das ações judiciais deverá ser mantido até seu trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuição previdenciária, inclusive GILRAT, não recolhidos e não declarados em GFIP, incidentes sobre a receita bruta proveniente da exportação de produção rural por intermédio de empresas interpostas (*trading companies*), no período de 06/2014 a 12/2014.

A decisão recorrida manteve o lançamento, em síntese, sob o seguinte fundamento:

A imunidade estabelecida pelo dispositivo constitucional acima abrange toda e qualquer receita decorrente de exportação, porém, não determina a extensão desse benefício às operações realizadas no mercado interno, ainda que representem operações intermediárias à exportação. E a interpretação da norma constitucional não poderia ser diferente já que a imunidade, como norma de exceção, não pode ter seu alcance ampliado a fim de abranger fato não previsto em seu texto.

Nesse contexto, pode-se visualizar a ocorrência de duas operações distintas, sendo a primeira correspondente à comercialização da produção com a trading company (operação realizada entre empresas sediadas em território nacional) enquanto a segunda operação seria representada pela exportação, que no presente caso foi efetivada pela empresa adquirente, restando indubitoso que não houve a comercialização da produção diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida acima, a exportação indireta (realizada por meio de empresas exportadoras) está protegida da cobrança de contribuições sociais pela Constituição. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4735 e o RE nº 759.244, com repercussão geral, consolidou entendimento contrário ao sustentado pela decisão recorrida, afastando a incidência das contribuições previdenciárias em operações intermediadas por sociedades exportadoras (*trading companies*). A tese, referente ao Tema 674 de repercussão geral, foi assim definida:

A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

A matéria é bastante ventilada neste órgão, destacando-se os seguintes precedentes recentes:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. IMUNIDADE. APLICABILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 674.

A receita decorrente da venda de produção rural destinada ao exterior, por meio de empresa comercial exportadora, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção. A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, através de empresa exportadora intermediária.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no §2º do art. 149 da Constituição Federal, destinadas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não pode ser estendida ao SENAR, por se tratar de contribuição de natureza distinta, e com destinação estranha ao interesse geral da população.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Comprovada a falta de declaração e recolhimento do tributo devido, cabe a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% , nos termos art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo ser aplicada compulsoriamente pela autoridade lançadora em sua atividade vinculada. (Número da decisão: 2201-011.963)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 281.

O STF declarou a constitucionalidade do art. 22A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 10.256, de 2001, que institui a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Estando demonstrado nos autos que a pessoa jurídica se enquadra no conceito de agroindústria, são devidas contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

SENAR. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 801. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 801 da Repercussão Geral, que versou sobre incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural, fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01".

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE "TRADING COMPANIES". IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de "trading companies", não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. AGROINDÚSTRIA. REGIME DO ART. 22A DA LEI Nº 8.212 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 10.256, DE 2001.

As contribuições previdenciárias patronal (art. 22A, I e II) e as de Terceiros ao SENAR (art. 22A, § 5º) devidas pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. A receita bruta corresponde ao valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, incluindo aquela decorrente da revenda de mercadorias.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural;

inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais (gerais) e as contribuições destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros (trading companies), não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas. São devidas as contribuições ao SENAR sobre as receitas de exportação.

ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF.

As receitas provenientes da comercialização de produtos para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a receitas de exportações por força do art. 4º do Decreto-Lei nº. 288/67, razão pela qual são imunes à incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de ofício somente é autorizada nas hipóteses de verificação de débitos do requerente em favor da Fazenda Pública quando da análise de pedido de restituição. (Número da decisão: 2401-011.519)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PAF. DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcedente a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI

Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a comercialização da produção rural.

DÉBITO COMPENSADO. LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

A declaração de compensação tem efeito de confissão de dívida e na hipótese de não homologação, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal, pelo que o lançamento do mesmo débito através de auto de infração acarreta cobrança em duplicidade, tendo em vista que, de um lado terá cobrança do débito decorrente da declaração de compensação não homologada por força do que determinam os § 7º e 8º do art.

74 da Lei nº 9.430/96 e, do outro, a exigência constituída através de auto de infração.

AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA SENAR.

Em cumprimento à legislação de regência, a agroindústria contribuirá para o SENAR.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária e está prevista nº inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96. (Número da decisão: 2402-012.551)

Assim, o lançamento não pode prosperar.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital